

sas, não abrangidas pelo artigo antecedente, que tivessem sido autorizadas dentro das competentes dotações orçamentais, ou que dentro dessas dotações tivessem cabimento, relativas aos seguintes casos:

1.º Os créditos que não puderem ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados apresentadas em tempo perante autoridade competente;

2.º As dívidas a impedidos nos termos do Código Civil;

3.º Os créditos legalmente constituídos, mas não liquidados ou pagos, por motivo de equidade que o governador da colónia ou o Ministro tenham reconhecido em despacho fundamentado;

4.º Os encargos da dívida pública, não prescritos, a cargo das colónias.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo, podendo ser inscritos nos orçamentos das colónias sem dependência da dotação orçamental anterior, os casos não previstos, extraordinários, de força maior, ou que devam ser considerados, mediante parecer favorável do Conselho Superior das Colónias e despacho do Ministro das Colónias em face dos competentes processos ou documentos justificativos.

§ 2.º Os governadores das colónias justificarão devidamente todas as inscrições de verbas no orçamento para pagamento de despesas de exercícios findos.

§ 3.º As dívidas de exercícios findos, pertencentes às colónias e referentes a abonos de vencimentos ou passagens, caducam quando não tiverem sido reclamadas até o termo do exercício seguinte àquele a que respeitarem.

Art. 4.º A liquidação das despesas constantes das contas correntes a que se refere o § 1.º do artigo 86.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, far-se-á:

a) Pelas competentes verbas orçamentais, se a liquidação se efectuar dentro do respectivo exercício;

b) Por capítulo especial de exercícios findos, nos termos do § único do artigo 2.º deste decreto, quanto a autorização de despesa e pagamento, mas sem limitação de prazo, sempre que se verifique que a despesa tinha verba aplicável na tabela de despesa do respectivo exercício e que essa verba deixou saldo livre bastante;

c) Nos termos do § 1.º do artigo 3.º deste decreto.

Art. 5.º Nas «Despesas de exercícios findos» do capítulo 11.º, a que se referem o § 10.º do artigo 8.º do decreto n.º 17:881, de 11 de Janeiro de 1930, e o seu mapa B anexo, consideram-se incluídas as seguintes rubricas:

a) Para pagamento de despesas conhecidas de exercícios findos;

b) Para pagamento de despesas não previstas.

§ 1.º Na verba da alínea a) deste artigo serão incluídas todas as despesas conhecidas a que se referem os n.ºs 1.º a 4.º e § 1.º do artigo 3.º deste decreto, devendo essas despesas figurar discriminadamente, por anos económicos, em relação especial anexa ao orçamento.

§ 2.º Pela verba da alínea b) deste artigo correrão as despesas imprevistas da mesma natureza das indicadas no parágrafo antecedente, que haja a satisfazer no decurso do ano económico, ficando porém o seu pagamento, nas colónias, dependente do «visto» do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Art. 6.º Cada colónia inscreverá nos seus orçamentos, em artigos especiais dos competentes capítulos, as novas rubricas a que se referem os artigos 1.º e 5.º deste decreto e dotá-los-á com as importâncias certas ou presumivelmente bastantes para ocorrerem aos encargos respectivos.

§ 1.º O reforço das verbas de diversas despesas e

exercícios findos depende sempre de autorização expressa do Ministro das Colónias.

§ 2.º No corrente ano económico deve cada colónia, observando as formalidades legais, abrir os créditos especiais que julgar necessários, em harmonia com a doutrina dos artigos 1.º e 5.º deste decreto.

§ 3.º As colónias de Angola, Moçambique e Timor ficam exceptuadas do disposto no parágrafo antecedente, quanto à alínea b) do artigo 5.º, por os respectivos orçamentos já incluírem as verbas correspondentes.

§ 4.º As colónias que julgarem dispensável a inscrição em qualquer dos seus orçamentos das dotações referidas no § 2.º inscreverão apenas as rubricas respectivas para que a dotação lhes seja aplicada, quando necessária, por meio de crédito especial competente.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 22:546

Sob proposta da Universidade do Porto;
Nos termos do n.º 2.º da alínea b) do artigo 15.º do decreto n.º 18:717;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Universidade do Porto a constituir um prémio, denominado «Prémio Professor Magalhães Lemos», com o produto da doação de 20.000\$ que pretende fazer a Ex.^{ma} Sr.^a D. Emilia de Sousa Lemos, ficando isenta do respectivo imposto.

Art. 2.º O capital que constitue o referido prémio será convertido em títulos da dívida portuguesa, confiados à guarda e administração da mesma Universidade, cujo rendimento anual será atribuído anualmente ao melhor trabalho sobre neurologia ou psiquiatria publicado por um diplomado pela Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Gustavo Cordeiro Ramos.

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 22:547

Verificando-se a conveniência de estabelecer na escola dos livros a adoptar para as escolas do ensino técnico profissional normas idênticas às que foi julgado útil determinar para o ensino liceal;

Considerando que o Estatuto do Ensino Secundário